



Número: **0031158-29.2018.4.01.9199**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA**

Última distribuição : **19/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0031158-29.2018.4.01.9199**

Assuntos: **Urbana (Art. 48/51)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELANTE)			
MARLI ALVES PINTO GUIMARAES (APELADO)		KARINA GOULART RIBEIRO (ADVOGADO) SERGIO HENRIQUE SALVADOR (ADVOGADO)	
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA (NÃO IDENTIFICADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20380 0531	09/04/2022 09:43	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

PROCESSO: 0031158-29.2018.4.01.9199 PROCESSO REFERÊNCIA: 0031158-29.2018.4.01.9199

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: MARLI ALVES PINTO GUIMARAES

Advogados do(a) APELADO: KARINA GOULART RIBEIRO - MG136402-A, **SERGIO HENRIQUE SALVADOR - MG84472-A**

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada recursal, requerida no bojo da remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSS, em que a Autora, ora Apelada, requer que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Sustenta que seu pedido foi julgado procedente pelo Juízo de primeiro grau, necessitando da implantação do benefício previdenciário, em face de estar passando por dificuldades financeiras, além de ter idade avançada e apresentar problemas de saúde.

É o breve relatório. Decide-se.

De início, cumpre observar que a sentença, proferida sob a égide do CPC/2015, não está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do NCPD, tendo em vista que a condenação imposta ao INSS não tem o potencial de ultrapassar 1.000 (mil) salários mínimos, por tratar-se de benefício previdenciário em valor mínimo.

Pois bem. Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, constata-se que o Juízo a quo prolatou sentença julgando procedente o pedido autoral, condenando o INSS a conceder à Autora/Apelada o benefício de aposentadoria por idade.



Por outro lado, da análise da apelação, verifica-se que a autarquia previdenciária alega que a Autora não faz jus ao benefício, em razão da falta de carência. Fundamenta o INSS que o período de 01/12/2003 a 08/02/2013 não deve ser considerado para fins de carência, haja vista que se trata de vínculo empregatício que foi fruto de acordo homologado em ação trabalhista.

Prossegue sustentando a ineficácia da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, ao argumento de que não teria figurado na relação jurídica processual e, como a coisa julgada somente produziria efeitos entre as partes, não poderia lhe atingir juridicamente.

Feitas essas considerações, registra-se que nos termos do princípio do *tempus regit actum*, em matéria de direito previdenciário, a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício.

Nesse cenário, como a Autora requer a concessão de aposentadoria por idade urbana, em razão de requisitos supostamente atendidos antes da DER (14/07/2016), não devem ser aplicados os critérios previstos pela EC nº. 103/2019 (Reforma da Previdência), mas sim de acordo com as regras em vigor ao tempo do fato gerador.

Com efeito, o art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

A Autora/Apelada demonstrou que atente ao requisito etário, uma vez que completou 60 anos de idade, em 24/01/2009, tendo requerido o benefício em 14/07/2016.

A carência, por sua vez, deve ser correspondente a 180 contribuições mensais, conforme dispõe o art. 142 da Lei nº. 8.213/91.

Da análise da causa, observa-se que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/12/2003 a 08/02/2013, tendo em vista que o INSS resiste em considerá-lo, uma vez que decorreu de acordo homologado em ação trabalhista.

Vale registrar que o vínculo empregatício reconhecido na Justiça Trabalhista foi registrado na CTPS da Autora (id 77033560 – fl. 18).

Frisa-se, outrossim, que os documentos referentes à ação trabalhista nº. 0010430-62.2013.5.03.0061, foram acostados ao autos, inclusive, conta a homologação do acordo firmado entre as partes com reconhecimento do vínculo empregatício de doméstica no período supracitado (id 77033560 – fls. 77/78).

Quanto ao tema, rememore-se que a sentença é a própria prestação jurisdicional decorrente do exercício do poder soberano do Estado, avultando-se irrelevante que tenha sido proferida pela Justiça Federal, Estadual ou Trabalhista, eis que, em verdade, o sistema jurisdicional é único.

Desse modo, a não ser em caso de ação rescisória, aquele que foi reconhecido como empregado pela Justiça do Trabalho é, por consequência lógica, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 12, inciso I, “a”, da Lei nº 8.212/91.



Ademais, embora o INSS não tenha participado do processo trabalhista e a coisa julgada opere entre as partes, os seus efeitos irradiam em relação a terceiros (efeitos reflexos da coisa julgada), repercutindo, inclusive, no âmbito previdenciário.

Registre-se ainda, por ser relevante, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, ficando a cargo do INSS o dever de fiscalização; não devendo a segurada ser prejudicada, por eventual irregularidade no recolhimento aos cofres públicos.

De mais a mais, observa-se da consulta ao CNIS que constam outros vínculos registrados, que somados ao vínculo empregatício reconhecimento na ação trabalhista, superam a carência de 180 meses.

No ponto, registra-se que os vínculos registrados no CNIS valem para fins de prova para concessão do benefício previdenciário, conforme art. 19 do Decreto nº. 3.048/99: *“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição”*.

Nesse cenário, em análise sumária da causa, resta configurada a probabilidade de confirmação da sentença em sede recursal; bem como o risco de dano, tendo em vista que a Agravante visa à concessão de benefício previdenciário que possui caráter alimentar.

Ante o exposto, **não se conhece da remessa necessária e defere-se antecipação da tutela recursal** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, inclusive para fins de cumprimento. **URGÊNCIA**.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal Relator **WILSON ALVES DE SOUZA**

